MILITAR — CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO — CURSO ACADÊMICO

— Interpretação da Lei n.º 2.688, de 20 de dezembro de 1955.
— Idem, da Lei n.º 4.328, de 30 de abril de 1964.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 2.439/71

Consultoria-Geral da República — E.M. n.º I-110, de 9 de março de 1971. "Aprovo. Em 24/3/71" (Rest. ao Ministério da Marinha, em 31/3/71).

PARECER I-110

Jayme Campos, Capitão-de-Fragata (IM), recorreu da decisão do Sr. Ministro da Marinha que lhe indeferiu a contagem de tempo de serviço de curso acadêmico, alegando:

a) que, quando prestou concurso para o ex-Quadro de Contadores Navais, estava habilitado com os diplomas de Contador e de Bacharel em Ciências Econômicas;

b) que a profissão de Contador, à época, já estava regulamentada;

c) que a única razão denegatória de seu pedido foi o fato de não estar o direito reclamado amparado pela Lei n.º 2.688, de 20/12/55;

d) que, entretanto, o art. 7.º, do Decreto-Lei n.º 9.698, de 1946, exigia para o ingresso, como oficial, nas Fôrças Armadas, no caso de concurso, que êsse fôsse realizado entre diplomados pelas Faculdades Civis, reconhecidas pelo Govêrno Federal, e a letra *b*, do § 2.º, do art. 97, do mesmo diploma legal referia-se a curso acadêmico como acréscimo legal, sem distinção alguma;

e) que a Lei n.º 2.688, de 1955, não se referiu aos Contadores Navais, diplomados legalmente, porque, à época, já não existia o respectivo Quadro;

f) que estava amparado pelo princípio da isonomia constitucional (Constituição de 1946, art. 141, § 1.º);

g) que os oficiais ex-Contadores Navais legalmente diplomados, cujo ingresso antecedeu à Lei n.º 2.688, são os únicos que não têm o tempo acadêmico computado para os fins autorizados por lei;

h) que a interpretação restritiva da contagem de acréscimo legal contraria o espírito da legislação pertinente; e

i) que, assim, espera ver deferido seu pedido no sentido de ser computado para efeito de inatividade e como de efetivo serviço o tempo de seu curso acadêmico.

2. A ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério, embora enfatizando a circunstância de estarem os critérios mais liberais presidindo a contagem do tempo de serviço, concluiu pela improcedência do recurso, sob os seguintes fundamentos:

a) inexiste texto legal que autorize a contagem pretendida, pois, o tempo acadêmico é computável, exclusivamente, para os oficiais integrantes do Serviço de Saúde das Fôrças Armadas, nos têrmos da Lei n.º 2.688/55;

b) o dispositivo do Estatuto dos Militares, invocado pelo recorrente, estabelece norma geral de ingresso nas Fôrças Armadas, sem qualquer influência na contagem do tempo de serviço;

c) é certo que o § 2.º, letra *b*, do Estatuto mencionado (Decreto-Lei número 9.698/46), mandava contar, como acréscimo legal ao tempo de serviço, o curso acadêmico, mas não é menos certo que quando foi sancionado êsse Estatuto os únicos cursos acadêmicos reputados válidos, no particular, eram os prestados pelos oficiais que integravam o Quadro de Serviço de Saúde das Fôrças Armadas, pois sòmente dêles se exigia o diploma para que pudessem prestar o concurso;

d) o recorrente ingressou na Marinha no antigo Quadro de Contadores Navais, mediante concurso, realizado de acôrdo com as instruções baixadas pelo Aviso n.º 1.216, das quais não constava a exigência de apresentação de qualquer diploma ou título, donde se conclui "que o ingresso do requerente nas Fôrças Armadas se deu por concurso, mas não entre diplomados pelas Faculdades Civis, pois se destinava a um Quadro para o qual a lei não exigia o título correspondente à formação universitária";

e) nem se diga que, na hipótese, o texto do Estatuto foi desrespeitado, porque o concurso não se deu entre diplomados por qualquer Faculdade Civil, pois, a norma geral estatutária em foco não encerrava tal exigência, para o ingresso como oficial das Fôrças Armadas, mas, apenas os cursos militares ou o concurso (para admissão nos Quadros de Saúde, o concurso é a regra daí a exigência de diploma de curso superior, neste caso); e

f) embora a contagem de tempo pleiteada não encontre autorização legal, nada impede seu deferimento mediante extensão analógica.

3. Opinando sôbre a hipótese, o DASP salientou que a Lei n.º 4.328, de 30/4/64, estabeleceu como requisito, para o oficial contar como de serviço o tempo de curso universitário, o fato de

ter sido êle admitido nas Fôrças Armadas mediante concurso público para o qual tenha sido exigido a prova de conclusão de curso universitário. Como, no caso presente, isso não ocorreu, carece de fundamento legal a contagem de tempo postulada.

4. Com efeito, o art. 16, § 3.º, da referida Lei n.º 4.328/64, prescreveu, *verbis*:

"Os oficiais admitidos nas Fôrças Armadas por concurso, para o qual é exigido curso universitário, contarão como tempo de serviço para efeito dêste Capítulo, o número de anos correspondentes à duração dos respectivos cursos acadêmicos, desde que não haja superposição com tempo de serviço anteriormente computado."

5. O recorrente ingressou nas Fôrças Armadas mediante concurso, no Quadro de Contadores Navais e estava habilitado com o diploma de Contador e Bacharel em Ciências Econômicas. Como prova de sua habilitação anexou o respectivo diploma conferido pela Escola Técnica de Comércio do Rio de Janeiro, da Sociedade Universitária Escola Superior de Comércio, reconhecida oficialmente pela Lei n.º 3.169, de 4/10/1916.

6. A profissão de Contador foi regulamentada pelo Decreto n.º 20.158, de 30/6/1931, o qual no art. 67 estabeleceu:

"Art. 67. Os contadores, guarda-livros e peritos contadores, bem como os bacharéis em ciências econômicas, atuários, administradores-vendedores, secretários e auxiliares do comércio, cujos certificados, diplomas, títulos ou atestados forem registrados na Superintendência do Ensino Comercial, terão direito de exercer a profissão em todo o território nacional."

Em face disso, indaga-se: poderia haver admissão ao Quadro de Contadores Navais sem a exigência da habilitação legal comprovada com o registro de diploma de Contador, conferido pelas Faculdades Civis?

7. O ingresso naquele Quadro era feito na graduação de Guarda-Marinha, e, através de curso, habilitava à promoção ao pôsto de 2.º Tenente. Seus integrantes naturais provinham do próprio Quadro de Pessoal do Ministério da Marinha.

A Lei n.º 1.531-A, de 29/12/51, o extinguiu, mediante a fusão dêle com os Corpos de Intendentes Navais para criação de um único Corpo de Intendentes da Marinha (art. 3.º). O ingresso nesse último — di-lo o citado art. 3.º, § 3.º — se fará, sòmente, através da Escola Naval.

8. As funções atribuídas aos integrantes do antigo Quadro de Contadores Navais não correspondiam àquelas privativas da profissão de Contador, conforme regulamentação legal. O pertencer-se àquele Quadro não conferia o título de Contador da Marinha. Por essa razão, as normas do concurso respectivo não exigiam dos candidatos o diploma de formação universitária. Conseqüentemente, seus integrantes não estão abrangidos pelo disposto no art. 16, § 3.º, da Lei n.º 4.328/64, retromencionado.

9. Demais disso, o tempo de curso acadêmico só é computado para fins de inatividade, para os oficiais do Serviço ou Corpo de Saúde das Fôrças Armadas pelo simples fato de que a lei autorizativa de n.º 2.688/55 se referiu, apenas, a êles. Por outro lado, também a lei de inatividade dos militares, n.º 4.902/65, ao tratar do cômputo do tempo de serviço para fins de inatividade, repetiu as disposições especiais da mencionada Lei n.º 2.688, prescrevendo em seu artigo 45, letra *b*:

"aos oficiais das Fôrças Armadas, admtidos através dos Serviços e Corpos de Saúde e Veterinária, possuidores de Curso Universitário, será computado um ano de acréscimo para cada 5 (cinco) anos de efetivo serviço, até que tais acréscimos completem o total de anos da duração normal do correspondente curso universitário, sem superposição a tempo militar ou de serviço público,

eventualmente prestado durante a realização do referido curso."

Quisesse o legislador estender a contagem aos demais, não teria dado o tratamento excepcional, como deu.

Por tais motivos, sou pelo indeferimento do recurso, tanto para os efeitos da inatividade, quanto para os demais previstos no § 3.º, art. 6, da Lei número 4.328/64.

Sub censura.

Brasília, 9 de março de 1971. — *Romeo de Almeida Ramos,* Consultor-Geral da República.